



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS ALECRIM COUTINHO

**A TRAJETÓRIA DO BEM DE FAMÍLIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL: entre a proteção
da dignidade e a mercantilização da moradia na Súmula nº 549/2015**

RECIFE

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS ALECRIM COUTINHO

**A TRAJETÓRIA DO BEM DE FAMÍLIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL: entre a proteção
da dignidade e a mercantilização da moradia na Súmula nº 549/2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Marques

RECIFE

2020

Resumo

O presente trabalho se volta aos pressupostos modernos da formação dos direitos humanos (com ênfase no direito social à moradia e à dignidade da pessoa humana) a fim de analisar, à luz do ordenamento jurídico nacional, a Súmula nº 549 do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. A referida Súmula versa sobre a possibilidade de penhora do bem de família do fiador determinada no inciso VII, art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990. Apresenta como objetivo geral investigar se a referida jurisprudência se encontra de acordo com as diretrizes legais definidas no sistema civil-constitucional brasileiro a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Como objetivo específico, busca verificar se o dispositivo evidencia um caráter mercantil de privilégio a determinado grupo econômico ao revisitar suas origens modernas em detrimento da definição do direito fundamental à moradia na atual conjuntura jurídica nacional. Trata-se de pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica e tem como marcos históricos o *Homestead Act* (1839), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o constitucionalismo social do início do séc. XX.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito à moradia. Bem de família. Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Súmula nº 549. Constituição Federal de 1988.

Abstract

This study focuses on the modern assumptions upon which human rights are formed (with special emphasis on the social right to housing and human dignity) in order to analyze Summary Statement number 549 of the Brazilian Court of Justice in light of the national legal system. The aforementioned statement covers Attachment Orders for guarantors determined in subsection VII, article 3, of Law number 8.009 from 1990. This study's main objective is to investigate if this jurisprudence is under compliance with the legal directives defined in the Brazilian civil-constitutional system that stemmed from the Federal Constitution of 1988. More specifically, it aims to verify if this provision uncovers a privileged commercial nature to a certain economic group, by revisiting its modern origins in detriment to the definition of the fundamental right to housing under the current national legal scenario. This research is exploratory, qualitative and bibliographic, and is based on the following historical milestones: Homestead Act (1839), the Declaration of Human Rights (1948) and the social constitutionalism from the beginning of the 20th Century.

Keywords: *Human rights. Right to housing. Family asset. Brazilian Superior Court of Justice. Summary Statement 549. Federal Constitution of 1988.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O DIREITO À MORADIA COMO UM DIREITO HUMANO FRUTO DA MODERNIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.	22
1.1. O direito internacional à moradia: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (e outros Pactos Internacionais).	27
1.2. O <i>Homestead Act</i> de 1839: interesses liberais na proteção à moradia e o início da formação do Bem de Família no ordenamento jurídico brasileiro.	48
1.3. O constitucionalismo social e a Constituição-Dirigente de 1988: influências a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919	57
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SEU PAPEL NA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À MORADIA.	65
2.1. O Direito à Moradia e o Bem de Família na Constituição Federal de 1988	72
2.2. O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e a proteção à moradia sob a ótica da Teoria do Patrimônio Mínimo de Edson Fachin.	79
2.3. O conceito e a classificação do Bem de Família na conjuntura cível-constitucional do direito brasileiro	86
3. O BEM DE FAMÍLIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PRIVADO.....	93
3.1. A Lei nº 8.009 de 1990: contexto histórico e significados	99
3.2. As novas diretrizes legais sobre o Bem de Família definidas pelo Código Civil de 2002.....	104
3.3. Análise da exceção estabelecida pelo inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990 à proteção do Bem de Família legal.....	108
4. A TRAJETÓRIA DO BEM DE FAMÍLIA NA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A SÚMULA Nº 549/15.	121

4.1. O posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça precedente à Súmula nº 549/15: um exame do compêndio de Súmulas sobre o Bem de Família.	127
4.2. A mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça protagonizada pela Súmula nº 549/15.	129
4.3. A controvérsia sobre a penhorabilidade do Bem de Família do fiador locatício na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.	135
CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS	153
GLOSSÁRIO	170

INTRODUÇÃO

A partir de meados dos séculos XVII e XVIII, o entendimento sobre os direitos humanos tomou um novo patamar; o jusnaturalismo moderno se uniu às diretrizes do nascente liberalismo¹. Percebeu-se a existência de direitos que seriam comuns a todas as pessoas pelo simples fato de pertencerem ao gênero humano. Somado a este aspecto, a defesa ao individualismo e a ascensão da burguesia com sua busca por direitos universais deram início à noção moderna destes direitos, fruto do pensamento liberal.

Este paradigma, devido aos efeitos da globalização, do avanço do movimento positivista, das subseqüentes Guerras Mundiais e outros fatores, foi expandido a nível internacional ao longo de todo o séc. XX. Procurou-se unificar e maximizar a concepção sobre direitos humanos de modo a proteger o indivíduo por sua inerente condição humana em escala global, sobretudo no que diz respeito ao direito à moradia.

Apesar desta admissão, frisa-se que o intuito da pesquisa não é apenas adotar esta visão uniforme sobre o direito à moradia internacionalmente estabelecido, muito menos um juízo de valor acerca deste². O que ocorrerá no presente trabalho, inicialmente, é uma exposição deste modelo de origem europeia dos direitos humanos, o qual foi adotado pela comunidade internacional pós-Segunda Guerra Mundial e absorvido, posteriormente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este sistema, de toda sorte, influenciou diretamente e majoritariamente as diretrizes nacionais atuais a respeito dos direitos fundamentais. Busca-se compreender, dessa forma,

¹ SALDANHA, Nelson. Historiografia da constituição e os direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos Humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 194.

² Esta posição encontra-se em conformidade com os preceitos da “nova história” definidos por Peter Burke. Não se visa narrar a sucessão dos acontecimentos ou estabelecer um juízo de valor sobre o passado. O que se busca é estabelecer um corte epistêmico sobre os direitos humanos que influenciaram as diretrizes atuais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de analisar a Súmula nº 549 do STJ e seus objetos. Cf. BURKE, Peter. **A Escrita da História: Novas Perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1993. p. 19-20. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 13-14.

se o posterior entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça do Brasil está em conformidade com estas diretrizes previamente estabelecidas³.

Admitido que a proteção dos direitos humanos dos ordenamentos europeus é a referência observada pelo sistema jurídico brasileiro, deve-se observar inicialmente o contrato social estabelecido por Jean-Jacques Rousseau na modernidade, o qual frisava a natureza individual de cada um. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, o legado de Rousseau poderia ser traduzido na valorização da soberania individual e na conseqüente busca da liberdade particular do ser humano⁴.

Rousseau buscava dar maior ênfase ao homem como indivíduo, assim, com maior relevância, este poderia se destacar e ser soberano em detrimento dos monarcas que, no contexto de uma Europa moderna, concentravam o poder.

Igualmente, à época, John Locke teve pensamentos similares aos de Rousseau: ambos seguiram o raciocínio de que a monarquia deveria ser limitada e, dessa forma, o indivíduo em sua essência característica deveria ter uma maior atenção. Locke, baseando-se na crença de que a lei natural poderia representar a organização da sociedade, defendia a tolerância religiosa e o direito do povo inglês de se opor a governos tiranos.

Tais colocações influenciaram o desenvolvimento do constitucionalismo inglês e, certamente, o posterior entendimento acerca dos direitos humanos no âmbito internacional, os quais se mostram baseados neste contexto individualista e, ao mesmo tempo, universal, por meio de tratados positivados⁵.

A valorização dessa concepção individualista dos direitos humanos deu-se devido ao crescimento do direito natural racionalista na época moderna (localizado em autores

³ BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. São Paulo: EdUSP, 2007. p. 61.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. São Paulo: EdUSP, 2007. p. 61.

como Hugo Grotius e Samuel Von Pufendorf). Ao mesmo tempo em que se aprofundava a concepção da dimensão da condição humana, também ocorria sua generalização⁶.

No que diz respeito ao direito de propriedade, por exemplo, Locke o coloca como um direito natural, anterior à sociedade e ao próprio Estado, sendo traduzido em um espaço que não poderia ser violado por este último.

O contrato social formulado pelo autor coloca o estabelecimento da sociedade política através da salvaguarda da propriedade⁷. Mesmo com o desenvolvimento das teorias individualistas à época, destaca Ost⁸ que Locke não tratava o direito à propriedade de maneira absoluta, afirmando que esta deixaria de ser legítima à medida que excedesse a necessidade de seu titular.

Foi também, a partir do século XVII, no período da França Revolucionária, que se estabeleceram os alicerces da ideia contemporânea de Constituição⁹ por meio de imposição, onde esta não apontaria apenas a estrutura estatal, mas seria considerada uma garantia de direitos, prevendo direitos fundamentais positivos em seu corpo¹⁰.

Apesar de a ideia inicial ter sido considerada para fornecer um mínimo de proteção ao indivíduo, uns dos mais beneficiados foram os burgueses, já que, devido à universalização destes direitos, a circulação de produtos (e conseqüentemente o fomento da economia) valorizaria esta classe social.

O próprio constitucionalismo passou a ficar conectado com a previsão de direitos fundamentais. A partir da origem conceitual moderna destes direitos, passa-se a constatá-

⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8.

⁷ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35-36.

⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1995. p. 59 e 60.

⁹ SALDANHA, Nelson. **Historiografia da constituição e os direitos fundamentais**. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 188.

¹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos**. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

los, teoricamente, como garantias universais inerentes ao gênero humano, mesmo que tenham raízes fincadas apenas para privilegiar um grupo econômico específico.

No entanto, observa-se que foi a partir do direito internacional, no contexto do constitucionalismo social, com diversos doutrinadores, documentos e convenções, que o direito à moradia foi instituído no rol de direitos humanos universais e, indubitavelmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi crucial para tal, pois foi a partir dela que o direito à moradia foi efetivamente positivado em âmbito internacional.

Celebrada em 10 de dezembro de 1948, adotada e promulgada pela Resolução nº 271 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração trouxe diversas considerações sobre tais direitos. No que diz respeito ao direito à moradia, este foi garantido como um direito humano internacional ao ser consagrado nos artigos 12º e 25º, item I, da Declaração. Os dispositivos expõem uma preservação à moradia e à esfera privada do indivíduo como um todo contra qualquer ato arbitrário¹¹.

O direito à moradia ainda passou a encontrar amparo em diversos tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O principal objetivo deste Pacto, por exemplo, é prestigiar, reconhecer e proteger os direitos estipulados nos outros tratados já efetivados, reconhecendo que estes são inerentes à pessoa e sua respectiva dignidade¹². Apesar disso, conforme será discutido, não há, na prática, nenhuma garantia sobre o alcance internacionalmente pretendido a estes direitos no âmbito nacional.

¹¹ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: jul. 2020.

¹² **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: jul. 2020.

O direito à moradia, teoricamente, está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet deduz que sem um lugar adequado para proteger o indivíduo e a sua família contra os abusos, ou seja, sem um espaço essencial para gozar de sua intimidade e privacidade e viver com um mínimo de bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade e, a depender das circunstâncias, nem o direito à própria existência¹³.

A moradia é um dos direitos humanos considerado como tal em âmbito internacional, sendo recepcionado pela Constituição Federal por meio da ratificação de tratados internacionais pelo Brasil. Este direito, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é estabelecido no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 1º da Constituição pátria, há a definitiva conexão entre ambos¹⁴.

Desde sua internacionalização, estes direitos são colocados como congêntos, totais, invioláveis, intransferíveis e, a princípio, não prescrevem. Em outras palavras, são direitos jusnaturais¹⁵ e são assim considerados pelo ordenamento jurídico legal brasileiro, ao menos em teoria.

Dentro deste contexto de proteção legal ampla (não obstante o cenário econômico da época), foi promulgada a Lei nº 8.009 de 1990 (Lei do Bem de Família), a qual instituiu uma salvaguarda à única moradia do indivíduo, evitando que esta fosse alvo de constrições judiciais.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia e efetividade do direito à moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais** – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1025.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2020.

¹⁵ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Apesar da Lei nº 8.009/90 ter sido considerada um passo importante, já havia expressa menção aos direitos humanos internacionais na Carta Magna de 1988 (bem como em dispositivos anteriores). Dispondo de forma expressa sobre o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, em seu artigo 5º (e seguintes), o instrumento dispõe igualmente de um rol de direitos fundamentais, assegurando a ampla proteção internacional anteriormente determinada¹⁶.

Ocorre que, após a referida lei, devido à influência da alta dos códigos oitocentistas, passou-se a haver o entendimento, por parte de alguns juristas, de que a proteção legal conferida ao Bem de Família poderia ser relativizada em detrimento de questões, sobretudo, de cunho econômico, já que o direito à moradia não foi garantido expressamente no rol de direitos fundamentais da CF/88 em seu texto original.

Na própria Lei do Bem de Família, surgiram exceções para a aplicação da proteção constitucional à moradia¹⁷. Devido a esta mitigação estabelecida pelo rol do artigo 3º da Lei nº 8.009 de 1990 ao direito à moradia, passou-se a discutir sobre a extensão do amparo dado aos direitos humanos pela Constituição de 1988, pois, apesar de trazer o princípio da dignidade da pessoa humana (e outros elementos de proteção), não colocava o direito à moradia de forma expressa em seu texto.

Especificamente, o inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.009 de 1990 (introduzido por meio da Lei nº 8.245 de 1991 – Lei do Inquilinato), de certa forma, priorizaria a segurança na celebração de contratos de aluguel em detrimento do direito humano à moradia, uma vez que coloca como exceção o bem de família do fiador do locatário em contrato de

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2020.

¹⁷ ROSSI, Rachel. **Impenhorabilidade de bem de família**. Pesquisa de jurisprudência. 2016. Disponível em: <<https://rachelrossi.jusbrasil.com.br/artigos/426776540/impenhorabilidade-de-bem-de-familia>>. Acesso em: jul. 2020.

locação, de forma que, se este não cumprir com a obrigação, a dívida poderia alcançar a sua moradia¹⁸.

O direito à moradia apenas foi considerado de forma expressa como um direito fundamental pela Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 26 de 2000, colocado no Capítulo de Direitos Sociais, em consonância com as obrigações assumidas internacionalmente através dos tratados ratificados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 1948¹⁹.

Salienta-se que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, os dispositivos internacionais ratificados começaram a valer como normas constitucionais; no entanto, mesmo após as emendas, a discussão não se encerrou entre os juristas, uma vez que o inciso supracitado continua vigente no ordenamento jurídico brasileiro com o aval da jurisprudência.

Importante ressaltar, igualmente, que ao tempo das emendas, o Código Civil de 2002 estabeleceu a não possibilidade de dissociação entre obrigação principal e acessória, tendo esta o mesmo destino daquela, não podendo ter fins distintos²⁰.

Além do benefício de ordem, no qual se devem executar todos os bens do devedor principal para só então executar os bens do fiador, o Código Civil de 2002 também reforçou (em seus arts. 827 e 828) pontos que vão de encontro à previsão do inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.009 de 1990, pois este, além de não verificar o teor da Constituição

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Conversão da Medida Provisória nº 143, de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: jul. 2020.

¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm>. Acesso em: jul. 2020.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: jul. 2020.

Federal de 1988 no que diz respeito ao direito à moradia, não distingue as obrigações do devedor principal e do fiador como faz a legislação federal²¹.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro estabeleceu uma súmula sobre o assunto, fomentando este debate entre juristas e teóricos do direito, *in verbis*: “Súmula 549 – É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação (Súmula 549, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)”.

Dessa forma, o entendimento perpetrado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro a respeito do inciso VII, art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990, através da Súmula nº 549, encontra-se em consonância com a nova diretriz civil-constitucional do ordenamento jurídico brasileiro no período posterior à Constituição de 1988 ou evidencia as origens modernas de caráter econômico sobre a salvaguarda à moradia do indivíduo?

Oportuno ressaltar que nem a jurisprudência (apesar da sumulação) nem a doutrina são unânimes em relação a este assunto, o qual sempre vem à tona nos tribunais para ser alvo de discussão.

Nesse contexto, haveria, teoricamente, uma relativização da eficácia de um direito fundamental protegido de forma literal após a Emenda Constitucional nº 26 de 2000 sobre a exceção estabelecida na Súmula nº 549 do STJ baseada no inciso VII, art. 3º, da Lei federal nº 8.009/90.

Ademais, precisa-se observar, num primeiro momento, que estes ditames constitucionais que protegem a pessoa humana possuem, teoricamente, eficácia horizontal,

²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: jul. 2020.

sendo aplicados de forma imediata nas relações entre particulares²². É neste sentido que se apresenta o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal²³.

Assim, há de se analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua natureza juntamente ao direito fundamental à moradia dentro do contexto jurídico brasileiro atual, pois este princípio basilar constitucional está atrelado a todas as situações específicas de relações hegemônicas entre os partícipes da vida social²⁴.

Isso porque, teoricamente, este princípio bem como os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 atingem todas as pessoas, independente da condição em que se encontrem²⁵. A legislação apresentaria então uma igualdade formal (com o objetivo de buscar a igualdade material/prática entre os indivíduos).

Entretanto, devido à exceção estabelecida pelo inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90 (confirmada posteriormente pela Súmula em epígrafe), percebe-se, a princípio, uma seletividade de sujeitos, uma vez que o dispositivo priva determinadas pessoas à vida digna determinada constitucionalmente²⁶.

A única moradia do sujeito poderia ser atingida por constrição judicial para satisfazer uma obrigação, o que leva a admitir a possibilidade do caráter mercantil pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual ratifica este dispositivo.

Dessa forma, a pesquisa sob o enfoque histórico dos direitos humanos (a partir da convenção positiva dos direitos sociais na primeira metade do séc. XX e da Declaração

²² TARTUCE, Flávio. **O que é eficácia horizontal dos direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820129/o-que-e-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: jul. 2020.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2020.

²⁴ Cf. George Browne em: BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 497.

²⁵ Ibidem.

²⁶ DUARTE, Hugo Garcez; APOLIÉZER. **Dignidade da pessoa humana e direito à moradia: reflexões frente ao conceito de Estado Democrático de Direito**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42532/dignidade-da-pessoa-humana-e-direito-a-moradia-reflexoes-frente-ao-conceito-de-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: jul. 2020.

Universal dos Direitos Humanos de 1948) busca compreender teleologicamente a repercussão do direito social à moradia no ordenamento jurídico brasileiro atual à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tal, toma-se em consideração a Súmula nº 549 de 2015 do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a qual estaria, pelo menos em um primeiro momento, em conflito com todo o entendimento legal nacional de garantias perpetrado anteriormente ao valorizar a parte mais forte de uma relação econômica.

Assim, a pesquisa destacará a instabilidade da correlação entre a eficácia horizontal do direito constitucional à moradia e a suposta relação de ordem econômica do inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990, a qual seria confirmada pela Súmula anteriormente citada.

Em outras palavras, o objetivo do trabalho é esclarecer, através de pesquisa histórica, exploratória, qualitativa e bibliográfica, o alcance atual da tutela jurídica do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, em face do inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.009 de 1990. Valendo-se de exame jurisprudencial, utiliza como objeto de análise as posições adotadas para o advento da Súmula nº 549 do Superior Tribunal de Justiça e sua posterior repercussão dentro deste sistema legal.

Ressalta-se, ainda, que no ano de 2000, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 26 que colocou de forma expressa o direito à moradia no artigo 5º da Constituição Federal. Tal inserção corroborou com toda gama de dispositivos nacionais e internacionais, os quais o Brasil tinha estabelecido e ratificado anos antes.

Dessa forma, acabou esvaziando-se tecnicamente o conteúdo do inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.009 de 1990, o qual colocava como exceção o bem residencial do fiador sem qualquer menção ao bem do devedor principal.

Colaborou com a EC nº 26, no sentido de tornar o inciso vazio em seu significado, a EC nº 45 de 2004 e o Código Civil de 2002, por exemplo, o qual estabeleceu a não possibilidade de dissociação entre obrigação principal e acessória, tendo esta o mesmo destino daquela, não podendo ter fins distintos.

Identificado o problema, a hipótese que prevalece é que o bem de família do fiador em contrato de locação não poderia ser alvo de penhora, uma vez que todo o sistema internacional (e regional) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ainda, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 26/2000 (a qual inseriu de maneira expressa o direito à moradia no rol de direitos fundamentais) e a Emenda Constitucional nº 45/2004 (que elevou os tratados internacionais ao mesmo patamar das normas constitucionais), o direito à moradia se revela intimamente ligado ao princípio basilar jusnaturalista da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, não deveria ser mais admitida a constrição judicial do bem de família do fiador em contratos de locação pela legislação extravagante²⁷, especialmente por justificativas econômicas.

O trabalho, por meio da divisão de capítulos, busca demonstrar, num primeiro momento, as origens modernas eurocêntricas da noção dos direitos humanos, as quais se tornaram o modelo universal no séc. XX, analisando de maneira técnica os tratados internacionais a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Posteriormente, apresentará o instituto do *Homestead Act* e sua sedimentação em um cenário de crise econômica dos Estados Unidos como base para o advento do Bem de Família no ordenamento jurídico brasileiro, legislado pela Lei nº 8.009/90.

²⁷ Paulo Lôbo afirma que, para Miguel Reale, o contrato atualmente nasce dessa ambivalência, de uma correlação essencial entre o valor do indivíduo e o valor da coletividade: “O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25).

Posteriormente, tratará a respeito do constitucionalismo social (sedimentado a partir do séc. XX na Constituição de Weimar de 1919 e na Constituição mexicana de 1917) e suas influências no modo de pensar jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à tutela do direito social à moradia.

Busca também se aprofundar sobre o contexto histórico de constitucionalização do direito privado e a positivação de direitos fundamentais que envolveram sua criação, protagonizados pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, visa estabelecer um levantamento normativo do direito privado sobre os mecanismos teóricos que cercam o inciso VII, do art. 3º desta lei.

Por último, pretende traçar a trajetória do direito à moradia dentro da jurisprudência dos tribunais brasileiros, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça e suas posições à luz da Súmula nº 549 verificando se o direito fundamental à moradia é relativizado dentro do sistema jurídico brasileiro.

A presente pesquisa também buscará compreender se, apesar da EC nº 26 de 2000 expor de forma expressa o direito à moradia como um dos direitos garantidos pela Constituição, existe um conflito entre ela e o inciso VII, artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 (inserido por meio da Lei nº 8.245 de 1991).

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, numa possível posição de valorização econômica, estabeleceu que o inciso VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.009/90 não contrariaria nenhuma diretriz do ordenamento, sendo assim completamente compatível ao sistema jurídico brasileiro.

Desta feita, o levantamento doutrinário e documental pretendido sobre a proteção ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana (bem como a análise jurisprudencial sobre a eficácia deste direito no Superior Tribunal de Justiça à luz da Súmula nº 549/15)

servirão para investigar a possível perpetuação de interesses econômicos em detrimento da salvaguarda à moradia dentro da conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro atual.

CONCLUSÃO

As controvérsias fomentadas a partir da previsão legal de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, localizada no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990, não são poucas e nem de fácil solução. A discussão em torno do dispositivo ainda insiste em se manter acesa, passando por áreas distintas e, ao mesmo tempo, intimamente conexas, desde a lógica do mercado de locações e de garantias até a erradicação do problema da falta de eficácia dos direitos sociais (sobretudo o de moradia) no Brasil.

Um dos elementos centrais desta contenda reside na atual Súmula nº 549/15 do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, a qual permite a vigência do inciso dentro do cenário jurídico do Brasil pós-Constituição Federal e, mesmo depois do Supremo Tribunal Federal firmar entendimento diverso, continua a ser amplamente aplicada.

Para versar sobre a questão, o trabalho se valeu de quatro capítulos divididos de acordo com as temáticas abordadas. O primeiro capítulo evidenciou que os direitos humanos globalizados através dos Tratados Internacionais do séc. XX (principalmente pós-Segunda Guerra Mundial) são gestados dentro do contexto liberal europeu moderno.

Ainda, coloca a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) como o marco inicial desta noção globalizada dos direitos humanos e explora os organismos internacionais que positivaram as diretrizes humanísticas neste âmbito. Com o intuito de atingir o objetivo do estudo, buscou-se analisar a formação do Bem de Família brasileiro pelas influências do *Homestead Act* em 1839 nos Estados Unidos sob os dizeres de Álvaro Villaça de Azevedo, onde se pôde constatar sua intensa relação com a economia americana à época.

Posteriormente, baseado em teóricos como Canotilho e Bercovici, colocou-se as influências do constitucionalismo social, fomentado no séc. XX, no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, com o fito de mensurar a importância do direito social à moradia a partir do advento da Carta Magna de 1988.

A primeira parte do trabalho também foi crucial na definição do corte epistemológico utilizado para estabelecer o alcance do direito à moradia dentro da seara do ordenamento jurídico brasileiro atual. A interpretação *lato sensu* deste direito social foi a selecionada como a orientadora das linhas seguintes do trabalho.

No segundo capítulo, averiguou-se a respeito do momento constituinte brasileiro do final da década de 1980. Constatou-se a presença de interesses econômicos voltados a beneficiar a ordem burguesa brasileira neste processo. O constitucionalismo social do séc. XX, absorvido pela Carta Magna de 1988, não rompe completamente com o anterior sistema socioeconômico do Estado liberal.

Entretanto, mesmo não admitindo que houve uma mudança abrupta a respeito destas concepções, o trabalho (para fins de análise) levou em consideração que o ordenamento jurídico brasileiro passaria a priorizar aspectos coletivos (sem diminuir a dimensão das que se referem à intimidade do ser humano) em detrimento de algumas questões patrimoniais individualizadas.

Colocou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como o símbolo dessa repersonalização das relações jurídicas a fim de expor a respeito do direito social à moradia e sobre o Bem de Família na Constituição Federal de 1988. Para tal, as considerações de Ana Paula de Barcellos, Flávia Piovesan, Ingo Sarlet e, sobretudo, de Edson Fachin (através de sua teoria do Patrimônio Mínimo) foram essenciais na formação do espectro conceitual destes elementos dentro da nova conjuntura legal nacional.

No terceiro capítulo, discorreu-se a respeito do caminho percorrido pelo Bem de Família na seara do direito privado brasileiro. Voltou-se às considerações comerciais do Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, como uma das primeiras manifestações do instituto neste campo. O Código Civil de 1916, assim como o Decreto, também foi abordado e classificado como uma instalação controversa do Bem de Família.

O capítulo reservou tópicos individuais para o estudo da Lei nº 8.009 de 1990 e do Código Civil de 2002; a divisão resta-se justificada pela fixação cronológica destas legislações. Ambas entraram em vigor após o ordenamento jurídico nacional protagonizar um novo momento cível-constitucional em direção à despatrimonialização do direito, com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais etc. Na análise das novas disposições sobre o Bem de Família no Código Civil de 2002, destacou-se a formação do Bem de Família Voluntário.

Contudo, no exame da Lei nº 8.009/90, evidenciou-se, novamente, a presença de subsídios financeiros que buscavam priorizar determinado grupo socioeconômico. A lei foi estabelecida em um ambiente economicamente precário de crise no mercado imobiliário e apesar de seu teor inicial, o inciso VII de seu art. 3º (incluído pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) representou uma tentativa de recuperar a situação econômico-social que estava se agravando à época.

Ao final do capítulo, foi realizada uma análise específica a respeito da exceção estabelecida pelo inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990 à proteção do Bem de Família legal. Novos aspectos, como a função social da propriedade e do contrato, a boa-fé objetiva e os contratos de locação e fiança, foram abordados para firmar o posicionamento do inciso dentro da nova conjuntura civil-constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto (e último) capítulo se concentrou em uma análise da trajetória do Bem de Família na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se a importância do entendimento sumulado do órgão judicial. Fez-se uso deste posicionamento do Tribunal sobre o assunto para definir o seu entendimento. Ademais, à luz da teoria dos motivos determinantes, destacou-se a importância de motivar suas decisões, indo além da referência a apenas sua parte dispositiva, sobretudo quando o novo julgado representaria uma mudança da direção jurisprudencial do Tribunal.

Ao levar em consideração o novo momento do ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 549/15 do Superior Tribunal de Justiça se encontra em desconformidade com as recentes diretrizes da despatrimonialização do direito privado.

Interessante considerar que, em entendimento contrário, ou seja, ao admitir que não houve a inserção de um novo momento jurídico no Brasil pós-Constituição de 1988, a Súmula apenas acabaria reproduzindo as origens de seus elementos ao perpetuar argumentos econômicos para justificar a vigência do inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009 de 1990.

Igualmente, pode-se verificar que nos momentos de crise econômica é onde ocorre um aumento na proteção dos direitos humanos de uma maneira geral, sobretudo na salvaguarda do direito à moradia (a diminuição desta proteção também é observada a depender do caso). Conforme estudado, o *Homestead Act* e o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 8.009/90 representam, respectivamente, estes cenários.

O reconhecimento internacional dos direitos humanos se mostrou um importante passo para a consolidação de sua proteção dentro do ordenamento jurídico nacional,

entretanto, percebe-se que há ainda um longo caminho pela frente na busca da consolidação desses direitos e da sua extensão²⁸.

Assim, mesmo que o direito social à moradia não tenha sido tratado de maneira específica na Constituição Federal de 1988 (somente sendo inserido a partir da EC nº 26 de 2000), a ausência não abre brecha para um eventual esvaziamento de seu conteúdo que seja abaixo das exigências da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não abrindo espaço para interpretações que diminuam a expressão deste direito²⁹.

A doutrina e a jurisprudência não têm uma posição unânime em relação à sua suposta inconstitucionalidade. Contudo, conforme analisado no trabalho, *ainda* prevalece no Superior Tribunal de Justiça, atualmente, a tese da penhorabilidade do imóvel do fiador.

Quanto à exceção do Bem de Família Legal estabelecido pelo inciso VII, do art. 3º, da Lei 8.009/1990 propriamente dita, a posição adotada na conclusão do presente estudo se mostra uma posição minoritária, na qual se entende pela inconstitucionalidade desta previsão legislativa.

Primeiramente, o devedor principal não poderia ter o seu bem de família constrito judicialmente ao mesmo tempo em que o fiador pode suportar a penhora. A lesão à isonomia se baseia, também, no fato da fiança ser um contrato completamente acessório ao de locação no caso, o qual não poderia trazer mais obrigações do que o contrato principal.

A efetividade das normas sociais (bem como a de direitos fundamentais) está intimamente relacionada aos mecanismos institucionais e aos procedimentos desenvolvidos

²⁸ CANTARELLI, Margarida. Os tratados internacionais dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 134.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **20 anos de Constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008. p. 49.

para sua proteção e conseqüente promoção pelo Estado, tudo de acordo com o contexto social, econômico e político em que se insere³⁰.

Segundo Canotilho, a incidência dos direitos sociais (assim como os econômicos e os culturais) a partir do movimento constitucionalista do séc. XX evidencia que existe uma imposição constitucional de acordo com as transformações econômicas, sociais e políticas na medida em que se mostra necessária para a efetivação dos direitos fundamentais³¹.

Apesar da gestação moderna dos direitos humanos internacionais e do seu desenvolvimento perante a legislação nacional, admite-se que o Brasil vem alargando a proteção destes direitos, procurando resguardá-los em âmbito legal, jurisprudencial e doutrinário. No entanto, ao editar a Súmula nº 549/15 e mantê-la atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vai de encontro a todo o seu entendimento sumulado anteriormente, sem justificativa, e, de certa forma, volta àquelas raízes econômicas modernas que ensejaram o surgimento destes direitos, as quais a legislação nacional, pelo menos em teoria, procurou deixar para trás.

Portanto, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça mude sua posição e destitua a Súmula nº 549/15, a efetivação dos direitos fundamentais não é papel apenas do Judiciário e sua posição ativista. Contudo, a ação representaria um início para a plena efetivação do direito social à moradia, dos direitos fundamentais como um todo e de toda e qualquer satisfação constitucional dos sujeitos através de sua tutela em consonância com o teor atual da ordem legal brasileira.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 16, n. 2, p. 462, jul./dez. 2015.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 436.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. Patrimônio: ‘ampliação’ do conceito e processos de patrimonialização. In: CURY, Marília Xavier; VASCONCELLOS, Camilo de Mello; ORTIZ, Joana Montero. **Questões indígenas e museus: debates e possibilidades**. Secretaria de Estado da Cultura – ACAM Portinari. Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo, Coleção Museu Aberto, 1. ed., Brodowski, p. 29. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marilia_Cury/publication/279959503_Questoes_indigenas_e_museus_debates_e_possibilidades/links/559fdb608aedb0e66f431c9/Questoes-indigenas-e-museus-debates-e-possibilidades.pdf>. Acesso em: ago. 2020.

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. Brasil nos anos noventa: opções estratégicas e dinâmica regional. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, n. 2, p. 13-14, nov. 1999. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/34/20>>. Acesso em: out. 2020.

ARONNE, Ricardo. Sistema Jurídico e unidade axiológica. Os contornos metodológicos do Direito Civil Constitucional. **RIDB**, v. 2, n. 1, p. 74, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00073_00113.pdf>. Acesso em: ago. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 107.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: com comentários à Lei 8.009/90**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 141.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família: com comentários à Lei 8.009/90**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 13.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família e a Lei 8.009/90**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 25.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Bem de Família internacional (necessidade de unificação). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 104-111, jan./dez. 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67751/70359>>. Acesso em: ago. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil brasileiro: tramitação, função social do contrato, boa-fé objetiva, teoria da imprevisão e em especial onerosidade excessiva. **Revista de Direito da Unimep - Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 4, n. 6, p. 13, jan./jun. 2004. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/739>>. Acesso em: out. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 176, jul./set. 2000. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588/45167>>. Acesso em: ago. 2020.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (Org.) **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo**. Ijuí: Ijuí, 2006. p. 295-322.

BARROS, Francisco Carlos Rocha. **Comentários à lei do inquilinato**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 199-200.

BARROS, Washington de. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 125-126.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 7, fev./mai. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?). **Revista de Direito Administrativo da FGV**, Rio de Janeiro, v. 214, p. 13, out./dez. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47263>>. Acesso em: out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1998: o estado a que chegamos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, p. 194, jan./jul. 2008. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2585>>. Acesso em: ago. 2020.

BASTOS, Lanicássia de Freitas; SIMÃO, Leonardo Peixoto. Impenhorabilidade do bem de família à luz da lei n. 8.009/90. **Revista eletrônica da Faculdade Montes Belos**, v. 5, n. 3, mai. 2012. Disponível em: <www.fmb.edu.br>. Acesso em: out. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Passagens. Revista Internacional de História, Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 299-300, mai./ago. 2016.

BENEVIDES, Isabella Almeida de Sá; PEREIRA, Raissa Pose. Os direitos fundamentais: perspectivas da União Europeia. **Os Direitos Fundamentais: Revista do Programa de Direito da União Europeia**, p. 50, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 36, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004. p. 25-26.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, p. 136, dez. 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Rio, 1975. p. 310.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

BOBBIO, N. **O Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 23-23.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995. p. 353-355.

BOLAÑO, César. O império contra-ataca. **Revista da EPTIC: Economia Política das Tecnologias da Informação e da Comunicação**, Aracaju, p. 8, fev. 2002. Disponível em: <<http://eptic.com.br/wp-content/uploads/2014/12/textdisc3.pdf>>. Acesso em: set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 585-586.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 56-63.

BORGES, Alexandre Walmott. O modelo do constitucionalismo social – a interpretação das constituições ao tomar como parâmetro os preâmbulos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 35, p. 33-53, 2007. Disponível em: <<http://200.19.146.79/index.php/revistafadir/article/view/18327>>. Acesso em: out. 2020.

BOTELHO, Tiago Resende. Constitucionalismo, democracia e a luta decolonial do trabalhador rural sem terra pela reforma agrária no Brasil. In: HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende (Orgs.). **Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**. São Paulo: Liber Ars, 2020. p. 63.

BRANDÃO, Cláudio. Introdução ao estudo dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 737**, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm>. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Conversão da Medida Provisória nº 143, de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma afasta penhorabilidade de bem de família do fiador na locação comercial**. Notícias STF, Brasília-DF, 15 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381644>>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 612.360/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2010, p. 2-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=649387&ad=s>>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1181586 PR**. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGA%27.clas.+e+@num=%271181586%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%271181586%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%271181586%27)+ou+(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%271181586%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 160852 SP**. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27160852%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27160852%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27160852%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27160852%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1792995 / PR**. Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze. Data do julgamento: 27 de maio de 2019. Data da publicação/Fonte: Dje 31/05/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 31070 SP**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2731070%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2731070%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%2731070%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%2731070%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 624111 SP**. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27624111%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27624111%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27624111%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27624111%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 205**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula205.pdf>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 302**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula302.pdf>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 308**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula308.pdf>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 364**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.21501&seo=1>>. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 486**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas486-490.pdf>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 549**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14 de outubro de 2015, publicado em 19 de outubro de 2015, DJe. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27549%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27549%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, v. 39, n. 8, fev. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39.pdf>. Acesso em: abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. T. **REsp 272.742/PR**. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.04.2001, DJ 28.05.2001, p. 197.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. T. **REsp 420.086/SP**. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.08.2002, DJ 07.10.2002, p. 266.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. T. **REsp 57.606-MG**. Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6. T. **REsp 182.223/SP**. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 19.08.1999, DJ 10.05.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EMENTA Recurso Extraordinário nº 605.709/SP**. Rel. Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, p. 346-347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP**. Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP**. Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, p. 901-903. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: out. 2020.

BROWNE, George. Direitos humanos: notas de uma concepção interdisciplinar. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 497-498.

BURKE, Peter. **A Escrita da História**: Novas Perspectivas. São Paulo: UNESP, 1993. p. 19-20.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CANTARELLI, Margarida. Os tratados internacionais dos direitos humanos. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPIBERIBE, Denise de Araújo. **O princípio da boa-fé objetiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial ao longo dos 10 anos de edição do novo código civil**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, vol. 1. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_117.pdf>. Acesso em: out. 2020.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque Lima. A Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 20, jan./dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/469>>. Acesso em: out. 2020.

CASES, José Maria Trepát. **PATRIMÔNIO: novo conceito da teoria irrestritiva ou imaterial**. Disponível em: <<http://www.affiguiaredo.com.br/artigos/teoriapatrimonio.pdf>>. Acesso em: ago. 2020.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer o Direito**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/12/info-591-stj.pdf>>. Acesso em: mar. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 106.

DE BAETS, Antoon. O impacto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* no estudo da História. **História da historiografia**, Ouro Preto, n. 05, p. 86-114, set. 2010. Trad. Johnny Roberto Rosa. Publicado originalmente como “The Impact of the Universal Declaration of Human Rights on the Study of History”, em *History and Theory* 48(1):20-43 (fev. 2009).

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana de Bogotá, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugu es/b.Declaracao_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugu%20es/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: ago. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: jul. 2020.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Direito processual intertemporal. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 72, jan./mar. 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Guido Arrien. A evolução histórica do bem de família e a sua disciplina no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51700&seo=1>>. Acesso em: out. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez; APOLIÉZER. **Dignidade da pessoa humana e direito à moradia**: reflexões frente ao conceito de Estado Democrático de Direito. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42532/dignidade-da-pessoa-humana-e-direito-a-moradia-reflexoes-frente-ao-conceito-de-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: jul. 2020.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. **Revistas Eletrônicas da PUC-SP**, p. 74-75, 1993. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/>>. Acesso em: out. 2020.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. **La Constitución como Norma y El Tribunal Constitucional**. 3. ed. Madrid: Civitas, 1985. p. 41.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 310.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 191.

FERRY, Luc. **Le nouvel ordre écologique**. L'arbre, l'animal et l'homme. Paris: Grasset, 2009. p. 32.

FILHO, Ilton Norberto Robl. Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 36, jan./jun. 2017.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista TST**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 100, out./dez. 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86092/006_martinsfilho.pdf?sequence=1>. Acesso em: out. 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 23.

FRONZA, Márcia Musialowski. A impenhorabilidade do bem de família: aspectos processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, 2008. Disponível em: <<http://abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcia%20Fronza.pdf>>. Acesso em: out. 2020.

FUX, Luiz. A súmula vinculante e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 5, abr./jun. 2005.

GALES, Paul Wallace. The Homestead Law in an Incongruous Land System. **The American Historical Review**, v. 41, n. 4, p. 652-681, jul. 1936.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Las Transformaciones del Estado Contemporáneo**. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 1995. p. 33-35.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1991.

GIL, Antonio Hernández. **Reflexiones sobre uma concepción ética y unitária de la buena Fe**. Discurso pronunciado em la Real Academia de Jurisprudencia y Legislacion, Madrid, España, oct. 1979.

GOMES, Orlando Gomes. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 444.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 90.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 589.

GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, Ciência jurídica. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 156, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1925/993>>. Acesso em: ago. 2020.

GUEDES, Marco Aurélio Peri. **Estado e Ordem Econômica e Social: A experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 44.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HACHEM, Daneil Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico – Reflexos sobre algumas tendências do Direito Público Brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Consitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, p. 160. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/126>>. Acesso em: ago. 2020.

HESPANHA, Antonio Manoel. **Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997. p. 196-235.

HONÓRIO, Cláudia. Penhorabilidade do bem de família do fiador e direito à moradia: uma leitura sistemática constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 396, p. 34-35, mar./abr. 2008.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **Proteção da boa-fé subjetiva**. Texto básico de palestra proferida na Semana Acadêmica em homenagem ao Professor Dr. Luiz Edson Fachin, na Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti, Paraná, em Curitiba, 17 de maio de 2011. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, jun. 2012. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/781>>. Acesso em: out. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 228 e 229.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A função social dos contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claude. **Arte jurídica**. v. II. Curitiba: Juruá, 2005. p. 11. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1267893562.pdf>. Acesso em: out. 2020.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Revisitando os pressupostos da juristocracia à brasileira: mobilização judicial na Assembleia Constituinte e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 2, p. 159, ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59168>>. Acesso em: jul. 2019.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 173, dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666>>. Acesso em: jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dirigismo Contratual. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 52, p. 65, abr./jun. 1990.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 35-36.

LOPES, Lucas Tófoli. **Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica**. 2017. Disponível em: <<http://direitoaponto.blogfolha.uol.com.br/2017/05/26/direitos-humanos-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: ago. 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Constituindo a Constituição: entre paradoxos, razões e resultados. **Revista Direito FGV**, São Paulo, n. 11, p. 624-625, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0623.pdf>>. Acesso em: out. 2020.

MACIEL-GONÇALVES, Gláucio; SILVA, Maria Isabel Amato Felipe da. Recurso Especial repetitivo: a obrigatoriedade da observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelos Tribunais de origem. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 128, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/181>>. Acesso em: out. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 26, p. 88-89, jul./dez. 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

MARQUES, Clarissa. O conceito de direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151.

MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. **Organon**, n. 19, p. 27, 1992.

MATIAS, João Luis Nogueira. Publicização do direito privado e liberdade de contratar. **Revista da Escola de Magistratura da 5ª região**, n. 15, p. 124, 2007. Disponível em: <<https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/185>>. Acesso em: out. 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes** – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 149.

MELO FILHO, Alberto de Mendonça de. **Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo- protege-dignidade>>. Acesso em: ago. 2020.

MIRANDA, Maria Bernadete. Teoria Geral dos Contratos. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://pdf4pro.com/view/teoria-geral-dos-contratos-in-237-cio-31b9de.html>>. Acesso em: out. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 39.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Anotações sobre a constitucionalização do Direito Processual Civil contemporâneo brasileiro**. Curitiba: Prismas, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “A caminho de um direito civil constitucional”. **Revista de Direito Civil**, n. 65, p. 26, 1993.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origins, Drafting & Intent**. Philadelphia, Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1999. p. 37. Disponível em: <<https://b-ok.lat/book/1302162/8da7c2>>. Acesso em: ago. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 225.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 24-26.

NETO, Eugênio Facchini. A consitucionalização do direito privado. **JURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína/MT, v. 2, n. 3, p. 20, jan./jul. 2013.

NETO, João Hora. O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia. **Revista da Esmese**, n. 9, p. 10, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: out. 2020.

NOGUEIRA, Gustavo. Súmulas vinculantes do STJ: um desastre inconstitucional. **Artigos JUS**, set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13475/sumulas-vinculantes-do-stj-um-desastre-inconstitucional>>. Acesso em: out. 2020.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1958.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Departamento de Direito Internacional, Washington D.C. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: fev. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 55.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil, em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: jul. 2020.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Comissão de Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <<http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: ago. 2020.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: ago. 2020.

PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. **Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC**, v. 8, n. 8, p. 3, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/577/564>>. Acesso em: out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003a. p. 493-494.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direitos Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 61.

PINTO, Emerson Lima. Constitucionalismo alemão: a experiência socialdemocrata de Weimar. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 5, n. 9, p. 7, 2019. Disponível em: <<http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/106/82>>. Acesso em: out. 2020.

PIOVESAN, Flavia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 34, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://fasa.edu.br/assets/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2014.pdf>. Acesso em: ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonard, 1997. p. 154.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. São Paulo: Max Limonard, 2004. p. 54.

POSSAS, Thiago Lemos. Para uma crítica do constitucionalismo social: fragmentos weimarianos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 118, p. 521-522, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/591>>. Acesso em: out. 2020.

PUGLIATTI, Salvatore. **La proprietà nel nuovo diritto**. Milano: Giuffrè, 1964. p. 309.

RAINES, C. W. Enduring Laws of The Republic of Texas. **Southwestern Historical Quarterly Online**, v. 1. Disponível em <http://www.tsha.utexas.edu/publications/journals/shq/online/v001/n2/article_6.html>. Acesso em: mar. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das Ordens Jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre Direito Internacional e o Direito Consitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 504, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563>>. Acesso em: ago. 2020.

REALE, Miguel. **O Projeto do novo Código civil**. Situação após a aprovação pelo Senado Federal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 312.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 8 e 9. Disponível em: <<https://b-ok.lat/book/2314370/ad2779>>. Acesso em: ago. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 53, jan./mar. 1997.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. O Código Civil de 2002: virtudes e vicissitudes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3968>>. Acesso em: out. 2020.

RODRIGUES, Denise Andrade. Os investimentos no Brasil nos Anos 90: cenários setorial e regional. **Revista do BNDDES**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 108, jun. 2000. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11927>>. Acesso em: out. 2020.

RODRIGUES, Luís Barbosa. Direitos Humanos e direitos fundamentais: ensaio hierárquico. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 10, n. 22, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://faculademas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/975/776>>. Acesso em: set. 2020.

RODRIGUES, Silvio Venosa. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 30.

ROSSI, Rachel. **Impenhorabilidade de bem de família. Pesquisa de jurisprudência**. 2016. Disponível em: <<https://rachelrossi.jusbrasil.com.br/artigos/426776540/impenhorabilidade-de-bem-de-familia>>. Acesso em: jul. 2020.

RUSSOMANO, Vicente. O Código Comercial, o Regulamento de 737 e Mauá. **Revista da faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, p. 221, 1951.

SALDANHA, Nelson. Historiografia da constituição e os direitos fundamentais. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, v. XXI, n. 71, p. 60, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.06.pdf>. Acesso em: out. 2020.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Para além da ambiguidade: uma reflexão histórica sobre a CF/88. In: CARDOSO JR, José Celso (Org.). **A constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. Brasília: Ipea, 2009. p. 48. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8402>>. Acesso em: ago. 2020.

SANDRI, Jussara Schmitt. Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 6, n. 2, p. 124, ago./set. 2011.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 91.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 10-11, jan./jun. 2001. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/44219>>. Acesso em: set. 2020.

SANTOS, Raphael Antunes do Amaral; NIMAN, Laís (Coords). **Núcleo de Estudos sobre Cooperação e Conflitos Internacionais**. Universidade Federal de Ouro Preto, 2011. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDYzA1YWZhMGYtNTFmNS00OWQyLThkYjgtZGY3MGQ5OWViNDEy/view>>. Acesso em: ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **20 anos de Constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008. p. 41-66.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia e efetividade do direito à moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais** – fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 462, jul./dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Humanos: Referências Essenciais**. São Paulo: Edusp, 2007. p. 61.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico. ESMPU**, Brasília, v. 4, n. 16, p. 253, jul./set. 2005. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11331/2/Direitos_Fundamentais_e_Direito_Privado_Alguas_consideracoes_em_torno_da_vinculacao_dos_particulares_aos_direitos.pdf>. Acesso em: ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado do Instituto Brasileiro de Direito Público**, Salvador, n. 20, dez./jan./fev. 2009/2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, n. 20, dez./jan./fev. 2009/2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-20-DEZEMBRO-2009-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 23-28.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 24, p. 115, jun. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a08n24.pdf>>. Acesso em: out. 2020.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 53.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 44.

TARTUCE, Flávio. A polêmica do Bem de Família Ofertado. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 233, 2008. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf>. Acesso em: ago. 2020.

TARTUCE, Flavio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Revista científica da Escola Paulista de Direito – EPD**, São Paulo, v. I, n. I, p. 5, mai./ago. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 737.

TARTUCE, Flávio. **O que é eficácia horizontal dos direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820129/o-que-e-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: jul. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos constitucionais da propriedade privada**: temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-17.

TEUBNER, G. “La constitucionalización de la sociedad global”. In: ELMAUER, Douglas. **Sociedade Global e fragmentação constitucional**: os novos desafios para o constitucionalismo moderno, v. 02, n. 02, p. 18, mai./ago. p. 18.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 46, jul./set. 1989.

TUCCI, Rogério Lauria; AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Tratado da locação predial urbana**. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 343.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do Bem de Família e as novas entidades familiares**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 153.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 356.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VILELA, Francy José Ferreira. O Liberalismo Político de John Locke. **Revista Pandora Brasil**, n. 60, p. 4, jan. 2014. Disponível em: <http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/politica_60/francy.pdf>. Acesso em: set. 2020.

VILLARREAL, Martha Lúcia Neme. Buena fe subjetiva y buena fe objetiva. Equívoco a los que conduce la falta de claridad en la disinción de tales conceptos. **Revista de Derecho Privado Externado**, p. 49, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 13-14.

ZANNONI, Eduardo A. **Derecho Civil**: Derecho de Familia. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993. p. 558-559.